

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 039/2025, promovido pelo Município de Santana do Piauí/PI, apresentada pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, em que se questiona, em síntese, a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, sob a alegação de que a medida comprometeria a competitividade do certame ao aglutinar itens distintos (pneus, câmaras de ar e protetores).

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

A impugnação, contudo, não merece acolhimento. A licitação por lote único encontra previsão expressa na legislação vigente, sendo perfeitamente admissível desde que devidamente motivada, conforme determina o §2º do art. 40 da Lei n° 14.133/2021. No presente caso, houve justificativa técnica e econômica constante nos autos do processo administrativo, no sentido de que os itens agrupados se referem a produtos com finalidade comum, de aquisição rotineira e cuja aquisição conjunta favorece a economia de escala, otimiza a logística de entrega e simplifica a gestão contratual.

Conforme dispõe o §2º do art. 40 da Lei n° 14.133/2021, a Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que for técnica e economicamente viável, salvo quando houver justificativa formal que demonstre que a adoção de lotes resulta em maior eficiência, economicidade ou melhor execução contratual. No presente certame, a formação de lote único está devidamente justificada nos autos, considerando que os pneus, câmaras de ar e protetores são itens correlatos, utilizados de forma conjunta na manutenção da frota municipal. Assim, sua aquisição integrada contribui para a padronização dos insumos, a otimização logística, a simplificação da gestão contratual e a obtenção de melhores condições comerciais.

Além disso, os tribunais de contas reconhecem que a adoção do critério por lote não constitui irregularidade, desde que justificada, como se observa no Acórdão n° 1.793/2011 – Plenário do TCU, que assentou:

“É possível a licitação por lote quando houver fundamentação técnica no sentido de que o parcelamento inviabilizaria a execução contratual ou traria prejuízos à economicidade.”

Também o Acórdão nº 2.623/2013 – Plenário do TCU reforça que a divisão do objeto deve observar a viabilidade técnica, a economicidade e a conveniência administrativa, não se tratando de obrigação absoluta.

No caso concreto, a Administração optou justificadamente pela licitação por lote único como forma de obter melhores condições comerciais, maior uniformidade nos itens adquiridos, redução de custos logísticos e facilitação da gestão contratual, sem qualquer prejuízo à ampla competitividade, visto que empresas com atuação no setor estão plenamente aptas a fornecer o conjunto de itens exigidos.

Ressalta-se, ainda, que não há cláusula restritiva no edital quanto à origem dos produtos, marcas ou exigências incompatíveis com o mercado, tampouco exigência de qualificação técnica desproporcional.

Diante do exposto, e considerando que a impugnação não demonstra qualquer ilegalidade, vício ou afronta aos princípios licitatórios, INDEFIRO o pedido formulado pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, mantendo-se o edital em sua integralidade, tal como publicado.

Comunique-se à impugnante e prossiga-se com o certame.

Santana do Piauí – PI, 02 de julho de 2025.

Jonieldon Rocha Rodrigues
Pregoeiro